



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0065786-05.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (11.ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: HELDER ZAHLUTH BARBALHO
ADVOGADOS: ALEX PINHEIRO CENTENO E OUTROS
AGRAVADO: DELTA PUBLICIDADE S/A
ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PO DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, AMBOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Não se visualizando a verossimilhança da alegação, não tem lugar a antecipação dos efeitos da tutela, pois a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar quando reproduzidas pelo meio de comunicação.
2. Ausentes, nessa fase processual, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil necessários ao deferimento da medida de urgência, esta deve ser indeferida.
3. Agravo conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 17 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0065786-05.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (11.ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: HELDER ZAHLUTH BARBALHO
ADVOGADOS: ALEX PINHEIRO CENTENO E OUTROS
AGRAVADO: DELTA PUBLICIDADE S/A



ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se do AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL interposto por HELDER ZAHLUTH BARBALHO, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais C/C Obrigação de Não Fazer, com pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars (Processo n.º 0006781-22.2015.8.14.0301) em desfavor de DELTA PUBLICIDADE S/A.

A decisão agravada cinge-se:

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada apresentado por HELDER ZAHLUTH BARBALHO em face de DELTA PUBLICIDADE S/A. Alega o demandante que tem sido agredido pelas publicações jornalísticas apresentadas no Jornal O Liberal. Ressalta que as reportagens expõem sua intimidade e privacidade, uma vez que contém imagens aéreas da sua residência. Em sede de tutela antecipada requer que o demandado se abstenha de publicar manifestações que ofendam direta ou indiretamente a imagem do demandante, bem como contenham imagens de sua residência.

É o relatório. Decido.

O caso em tela versa sobre o aparente conflito dos direitos à proteção à intimidade e à privacidade da pessoa humana e o exercício de seu direito de imprensa, ambos direitos fundamentais salvaguardados na Constituição Federal.

Da análise dos autos, depreende-se que as informações veiculadas na mídia, apesar de conter expressões severas para se referir ao demandante, têm cunho verdadeiro ou verossímeis, servindo, portanto ao interesse público.

Em que pese a divulgação das imagens da residência do autor, não restou demonstrado a invasão a privacidade, servindo apenas para ilustrar a notícia quanto a evolução do patrimônio deste, sem contudo referir-se a sua rotina privada.

Não se pode olvidar que qualidade de homem público já expõe o parlamentar a um controle mais rigoroso da população, razão pela qual impõe-se mitigar a proteção à honra e à imagem em relação à liberdade de imprensa, devendo prevalecer esta, quando se mostrar adequada às peculiaridades do caso concreto.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, por entender que não está comprovada a prova inequívoca do alegado.

Cite-se a parte demandada DELTA PUBLICIDADE S/A, na forma do art. 221, I, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça contestação à ação proposta, ficando, desde logo, advertido que a ausência de contestação (defesa) implicar na decretação de revelia e na aplicação da pena de confesso quanto a matéria de fato, admitindo-se como verdadeiro os fatos narrados na exordial, com arrimo no art. 285, 2ª parte, e art. 319, ambos do Código de Processo Civil;

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos;

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

Intime-se.

Belém, 12 de Agosto de 2015

DR. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA



Juiz de Direito, respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

O agravante informa que a agravada, mediante publicações no Jornal O Liberal, expôs a todos os leitores, de forma pejorativa, a privacidade, a honra e de sua imagem em algumas publicações do Jornal O Liberal, no qual veiculou matéria sobre a sua residência, intitulada de Mansão Hollywoodiana.

O agravante alega que o juízo de piso indeferiu a liminar, fundamentando que, apesar das informações serem veiculadas na mídia de forma severa, as referidas têm cunho verossímil, sendo de útil informação ao interesse público, não levando em consideração a invasão de privacidade.

O recorrente assevera que a agravada macula sua honra e privacidade diariamente, sendo necessária a medida de obrigação de não fazer ou negativa, onde a requerida se abstenha de condutas e manifestações que possam vir a ofender direta ou indiretamente a integridade do requerente.

Ressalta que caso a decisão do juízo de piso não seja reformada, o agravante sofrerá danos irreparáveis, decorrente das injúrias e ofensas que vem sendo proferidas.

Ante esses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de compelir a agravada, em sede de obrigação negativa, de se abster das manifestações que possam vir a ofender o agravante e, ao final, que o recurso seja conhecido e provido.

Em despacho (fl.74), reservei-me para apreciar a liminar após o contraditório.

O magistrado de 1.º grau informou que manteve a decisão recorrida.

Por seu turno, a agravada pugnando pela negativa de provimento do recurso, restabelecendo-se a decisão de 1.º grau.

É o sucinto relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No presente caso, não há como constatar a relevância na argumentação exposta pela recorrente em suas razões recursais a ponto de se reformar a decisão do juízo a quo, que negou pedido de tutela antecipada, por entender que não estaria comprovada do alegado. É curial assinalar que o dever de veracidade a que está submetida a imprensa, independentemente do veículo de comunicação, não é absoluto, devendo sobressair um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, não raras as vezes, abarcar fatos relativamente imprecisos.

Nessas condições, deve-se avaliar numa publicação jornalística se o veículo de comunicação agiu segundo uma margem tolerável de inexatidão, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

Presente essa moldura, constato que a decisão agravada, na fase em que o processo se encontra, pontuou que a veiculação da matéria jornalística em questão não evidenciou invasão de privacidade e, sim demonstrou aquele meio de comunicação a evolução do patrimônio do agravante, expondo sua residência no jornal, sendo pessoa pública, como é o Ministro da Pesca e



Aquicultura, é passível de exposição à opinião e crítica dos cidadãos e da imprensa.

A esse respeito, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, *em obiter dictum*, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente a posteriori – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal.

(Rcl 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO



VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.

2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial.

3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010.

4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.



9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013)

Desse modo, considerando que a ação de origem se encontra em sua fase inicial, não há como impor censura prévia à matéria publicada pela agravada sem que a questão seja devidamente apreciada, isto é, neste juízo de cognição sumária, não se extrai se ocorreu ou não uma conduta ilícita capaz de ensejar o dano moral alegado.

Diante desse quadro, os argumentos expendidos pelo agravante dependem de incursão na fase de dilação probatória, não havendo como reconhecer a verossimilhança de seu pleito nesse momento processual, inviabilizando, por conta disso, o provimento liminar buscado pela agravante até que a



questão seja devidamente apurada, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando então se saberá se a ora agravada ultrapassou os limites dos direitos relativos à liberdade de imprensa e de expressão.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR